



Atos Legislativos

Atos de Processo Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2018



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2018

Código: P13355214

**DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO, REFERENTE AS
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.014.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 35 inciso III da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam **aprovadas** as contas do Executivo Municipal, correspondente ao exercício de 2.014, referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado- TC-000202/026/14.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.

VALMIR DIONIZIO – PSD
Presidente

REINALDO ANACLETO – PDT
Vice-Presidente

ANDRÉ GONÇALVES GOMES – PR
Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2018 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REINALDO ANACLETO. Para conferir o original, utilize um leitor QR Code ou acesse <https://sapl.assis.sp.gov.br/consultas/proposicao> e informe o número 3747.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefones: (18) 3302-4144

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS DO EXERCÍCIO DE 2014.

TC-000202/026/14

Trata-se do processo TC-000202/026/14 referente às Contas do Executivo do Município de Assis relativas ao exercício de 2014, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Destacamos que referidas contas foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que, em sessão de 04 de outubro de 2016, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acordou emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2014.

Contudo, em sessão de 29 de novembro de 2017, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao apelo interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Assis, Sr. Ricardo Pinheiro Santana, para reverter o parecer desfavorável à aprovação das referidas contas.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2018 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REINALDO ANACLETO. Para conferir o original, utilize um leitor QR Code ou acesse <https://sapl.assis.sp.leg.br/consultas/proposicao> e informe o número 3747.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

Portanto, após minuciosa análise dos relatórios e decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerando que o seu parecer é fundamentado em dados técnicos, analisados criteriosamente e com ampla defesa, acompanhamos o TCSP e opinamos pela regularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2014.

Nesse sentido, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas Municipais do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014.

Sala das Comissões, 16 de outubro 2018.

REINALDO ANACLETO – PDT
Vice-Presidente

ANDRÉ GONÇALVES GOMES – PR
Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2018 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REINALDO ANACLETO. Para conferir o original, utilize um leitor QR Code ou acesse <https://sapl.assis.sp.leg.br/consultas/proposicao> e informe o número 3747.



Assinado por
REINALDO ANACLETO
503.832.309-00
Data: 16/10/2018 17:20

Assinado por ANDRE
GONCALVES GOMES
248.145.218-63
Data: 16/10/2018 17:21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2018 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REINALDO ANACLETO.
Para conferir o original, utilize um leitor QR Code ou acesse <https://sapi.assis.sp.leg.br/consultas/proposicao> e informe o número 3747.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS DO EXERCÍCIO DE 2014.

TC-000202/026/14

**À consideração deste Relator é submetido o presente
processo sobre o qual ofereço o seguinte voto:**

Trata-se do processo TC-000202/026/14 que trata das Contas do Executivo do Município de Assis referente ao exercício de 2014 que a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade foi encaminhado para análise e manifestação.

Inicialmente, ressaltamos que referidas contas foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que, em sessão de 04 de outubro de 2016, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antônio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, acordou emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2014.

Não obstante, em sessão de 29 de novembro de 2017, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho,



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

Relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, por maioria de votos, deu provimento ao apelo interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Assis, Sr. Ricardo Pinheiro Santana, para reverter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Assis, relativas ao exercício de 2014, vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Constata-se, portanto, que a decisão pela aprovação das referidas contas não foi unânime e que, de acordo com os relatórios presentes nos autos do TC-000202/026/14, há diversas irregularidades, entre as quais há de se destacar as seguintes:

I. GASTO COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Conforme proferido pelos nobres agentes da fiscalização da Unidade Regional de Marília, a qual o município de Assis está jurisdicionada, percebe-se que:

"...a ausência de controle individualizado de gastos com manutenção por veículo (declaração fls. 323)... Ressaltamos, desse modo, a necessidade de um controle dessas despesas por veículos, tendo em vista que sua ausência denota desatendimento ao princípio da transparência, conforme preceituado no art. 1º, § 1º da LRF."



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

II. REGIME DE ADIANTAMENTOS

Observa-se em expediente proferido pelos experts, indícios de desacertos no uso do regime de adiantamento.

"Constatamos algumas irregularidades em relação as datas das prestações de contas, pois a lei municipal nº 3.573/97, que regulamenta a concessão de adiantamento no âmbito do município de Assis, no artigo 13 determina que o prazo de aplicação poderá ser em base mensal ou único que será esclarecido no ofício requisitório (...)

"verificamos o desatendimento aos preceitos encimados, haja vista, verificamos a existência de servidores que prestaram contas em período superior ao previsto na legislação de regência."

Ademais:

"Verifica-se também, em vários casos que o mesmo servidor aparece como responsável simultaneamente por mais de 2 (dois) adiantamentos, em desacordo com o art. 12, item 4, da lei de adiantamentos do município."

"Finalmente, informamos que esta fiscalização solicitou a verificação do adiantamento relativo ao empenho n.º 4511 e não obteve êxito na análise, já que, conforme Boletins de Ocorrências às fls. 377/380 do Anexo II, o respectivo processo com a prestação de contas fora furtado, juntamente com os documentos



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

relativos adiantamentos de empenhos n.º 4324, n.º5047 e n.º6655. Cada adiantamento monta em R\$ 5.000,00 e todos em nome do L.A.M. Sendo assim, não foi possível averiguar a correta realização das despesas em relação aos R\$ 20.000,00 sem prestações de conta.

Conforme documento às fls. 381/385 do Anexo II, em 14/01/2015, a Divisão de Planejamento e Finanças enviou à Secretaria de Governo e Administração informações sobre o ocorrido, solicitando providências. Entretanto, até a presente data, não foi tomada qualquer medida, alegando a Origem, através dos documentos às fls. 383 do Anexo II, que a Administração Municipal ainda está definindo os membros que participarão da respectiva Comissão de Sindicância que efetivamente apurará os fatos."

III. DESPESAS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA

Conforme proferido pelos agentes da fiscalização, em relação à contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira, Tributária e Patrimonial nos setores de Tesouraria, Finanças e Contabilidade:

"... pode-se concluir que a presença deste tipo de serviço não vem sendo efetiva (...)

"... não conseguiu sanar desacertos na execução do orçamento e nem nos setores de Tesouraria e



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

Contabilidade, que vem se demonstrando extremamente frágeis (...)

Ademais, dentre as atividades ajustadas para serem prestadas pela contratada estão as de Assessoria e Consultoria na área de pessoal, sobre a formalização da folha de pagamento, descontos, composição salarial, retenção de tributos, adequação de plano de carreira, cargos e salários (item 2.5 do Contrato). Entretanto, conforme declaração do Secretário Municipal de Governo e Administração, no exercício de 2014, a única empresa que prestou serviços ao Departamento de Recursos Humanos foi a "Wiz Systems do Brasil, Consultoria e Sistemas Ltda", sem nenhuma menção a empresa Visão Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda, o que demonstra que a empresa pode não estar prestando os serviços em sua integralidade."

Quanto à assessoria prestada pela empresa Ferreira Netto Advogados, verificou-se que as funções exercidas poderiam ser executadas pelo próprio Setor Jurídico do Município, que possui em seu quadro 3 (três) cargos providos de Procurador Jurídico (efetivos) e 4 (quatro) de Assessor Jurídico (em comissão):

"...observamos que não restou demonstrada a necessidade/conveniência do dispêndio efetuado, em ofensa aos princípios da economicidade (art. 70 da



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

CF), da responsabilidade da gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual Paulista)."

IV. TESOURARIA

Constata-se ainda que, de acordo com o trabalho desenvolvido pelos agentes da fiscalização, encontraram-se diversas fragilidades e desacertos no Setor de Tesouraria, conforme enxertos a seguir:

"Em relação às conciliações bancárias, identificamos que a Origem não vem realizando periodicamente, sendo que, durante a fiscalização in loco (maio/2015), somente as referentes ao mês de dezembro de 2014 constavam finalizadas (declaração às fls. 423 do Anexo III).

Constatamos, também, em inúmeras conciliações, diversos lançamentos pendente de acertos por vários meses (...)

Dentro da amostra analisada, constatamos, ademais na c.c. 45108-8, ag. 4064, um lançamento de R\$ 750,00 (emissão de doc), em 25/09/2014 que constava como "saída não contabilizada". A Origem esclareceu que se trata de uma transferência que foi feita erroneamente a uma pessoa que não era a fornecedor de fato (declaração às fls. 459 do Anexo III) ou seja, foram feitos dois pagamentos relativos a somente um lançamento



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

contábil, já que a transferência também foi feita ao fornecedor correto. Até a presente data, o acerto não fora realizado, já que não conseguiram que a devolução fosse efetuada (...)

Por fim, ressaltamos que a fragilidade dos controles verificadas no Setor de Tesouraria demonstra um iminente risco de prejuízo ao Erário, com possibilidade de desvio de recursos públicos."

V. ALMOXARIFADO

Acrescenta-se ainda que conforme visita realizada pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à uma Unidade dispensadora de medicamentos que entrega diretamente a medicação aos pacientes fora levantados diversas lacunas quanto a confiabilidade do controle do estoque, conforme a seguir:

"...o estoque é controlado exclusivamente através de fichas físicas, e, somente até sair do estoque da unidade e ir para a prateleira de dispensação, na área de atendimento ao público, e, que após esse momento não há qualquer controle da saída. Não existe um sistema que controla a entrega dos medicamentos de forma que se possa confrontar as saídas com as receitas médicas apresentadas."

"Pelo exposto, não é possível a realização de testes quantitativos dos remédios, prejudicando o trabalho



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

dos órgãos de controle, o que denota desatendimento ao artigo 75 c/c o artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/64."

VI. BENS PATRIMONIAIS

Verificou-se também que a Municipalidade não realizou o inventário geral de todo seu ativo imobilizado, conforme citado a seguir:

"Nos termos do artigo 96 da LF nº4.320/64, o Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis (...)

Devido à ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não conseguimos apurar se o Balanço Patrimonial registra corretamente o saldo dos bens patrimoniais.

O valor apurado pelo Patrimônio, nesta data, além de não ser atualizado, visto que não houve levantamento, também não conta com registro das baixas devido à migração de sistemas."

VII. EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS – FALHAS DE INSTRUÇÃO

Além do mais, fora citado em expediente desenvolvido pelos agentes, algumas irregularidades quanto ao mérito de escolha das modalidades das licitações e diversas



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

notas de empenhos foram emitidas e registradas erroneamente no Sistema de Auditoria de Órgãos Públicos – AUDESP.

Acrescenta-se ainda, que além das inconsistências informadas anteriormente, foram detectadas falhas de instruções nas licitações, conforme a seguir:

- **PREGÃO PRESENCIAL Nº 131/2014 – Prestação de Serviço de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares do município de Assis.**

"... Verificamos a escolha inadequada da modalidade de licitação por parte do município de Assis, em mácula ao raciocínio expresso no artigo 1º da Lei nº 10.520/02, c.c. o artigo 23 da Lei nº 8.666/93, o que pode ocasionar, a nosso ver, irregularidades na execução do contrato. Ante a complexidade presente no objeto da contratação em análise, conforme esposado, essencial seria, na fase preambular do certame, a elaboração de um projeto básico/executivo que pudesse elencar variáveis de diversas matizes para atender, de forma satisfatória, a finalidade da contratação efetivada.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072
CNPJ.: 49.898.521/0001-05
Telefone: (18) 3302-4144

➤ **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2013 – Reestruturação administrativa e implantação de plano de carreira no município.**

"..., não ficou comprovado nos autos do processo que a Entidade é a única que oferece os serviços contratados e, bem por isso, entendemos que pela natureza do objeto e em entendimento ao princípio constitucional da Isonomia, seria necessária, a rigor, a realização de certame licitatório, nos moldes estabelecidos na Lei de licitações. Objetivando a seleção da proposta mais proveitosa/vantajosa.

Embora no Termo de Deliberação sobre a Dispensa conste a solicitação de orçamento de empresas do ramo, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, esta considerada a de menor valor, não foram juntadas referidas pesquisas nos autos, sendo fornecidos documentos transmitidos pela própria "Fundação Getúlio Vargas" sobre o seu preço-hora praticado anteriormente junto a outros órgãos públicos...

Desse modo, restou configurada ofensa aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º e 26º, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, além dos princípios da Legalidade, da impessoalidade e Economicidade (art. 37, caput, e art.70 da CF)."